

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 16, DE 2007

Altera os artigos 730 e 733 do CPC.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela
do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado EDUARDO AMORIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de alterações do Código de Processo Civil, art. 730 e 733, que tratam da execução contra a Fazenda Pública e de execução coercitiva de prestações alimentícias, respectivamente.

Na execução contra a Fazenda Pública, propõe: requisição para pagamento de pequeno valor, execução de título extrajudicial, conciliação, foro da Fazenda Pública Municipal e intimação para pagamento ou apresentação de impugnação.

Na execução coercitiva de prestações alimentícias, propõe: exigência de poderes específicos, regime de prisão aberto ou prisão domiciliar, admissibilidade para cobrança de um a dois meses.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações resultam da prática jurídica com ligeira modificação do autor. Salvo a possibilidade de entendimento diverso da Justiça



D613AD4D41

do domicílio do autor, houve modificação quanto ao número de prestações alimentícias que se pode cobrar por meio de execução coercitiva. Segundo entendimento do Superior do Tribunal de Justiça, somente as três últimas prestações se pode fazer por esse meio, devendo as demais serem feitas por meio da execução expropriatória.

Passemos à análise das propostas. Dispõe a proposta que, nas execuções de requisições de pequeno valor, deverá a Fazenda ser intimada a impugnar em dez dias ou comprovar o pagamento do débito. Essa proposta difere do modelo de requisições de pequeno valor da União, prevista na Lei dos Juizados Especial Federais, que por si só, não justifica a rejeição. Porém, o prazo dado para a Fazenda Pública comprovar o pagamento em caso de não impugnação é praticamente inexecutável. Diante desse fato, melhor seria um procedimento semelhante ao dos Juizados Especiais Federais.

A possibilidade de execução de títulos extrajudiciais contra a Fazenda Pública é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de incluir na lei esse entendimento.

Súmula 279: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.

Embora a proposta pareça positivar essa súmula, vai em sentido contrário, ao se exigir processo de cognição prévio para se executar o título extrajudicial. Ora, a comprovação da legalidade do ato que gerou o título conduz a uma sentença de mérito, executável como título judicial.

A conciliação com a Fazenda Pública é possível, porém, existe restrições. Recentemente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais procedeu à conciliação nas varas da Fazenda Pública. Todavia, não parece ser esse o local ideal para tal previsão, principalmente considerando o procedimento de pagamento de débitos da Fazenda Pública, quer por precatórios, quer por requisição de pequeno valor.

Tampouco parece apropriado tratar nesse tópico sobre o foro das Fazendas Públicas Municipais. As regras para determinação da



competência considerando o domicílio do réu, pessoa jurídica, ou seja a sede, parece ser suficiente. E ainda, a competência da Justiça Federal é definida pela Constituição, portanto, seria inconstitucional atribuir por lei outras não previstas, como no caso em testilha.

Finalmente, é plausível que a execução contra a Fazenda Pública por títulos judiciais difira tão somente quanto aos aspectos em que de fato há diferenciação, ou seja, precatórios ou requisições de pequeno valor. Logo, não há razão para ser diferente o procedimento de cumprimento de sentença. O prazo, porém, deve ser alterado com o fim de codificar dispositivo da Lei 9.494/1997 que alterou esse prazo para 30 dias.

Em matéria de condução coercitiva, cuja prisão, apesar do termo atual usado pela legislação civil, não é considerada pela doutrina uma pena. Tanto é assim, que uma vez cumprida a obrigação, o devedor é liberado. Há, por parte dos penalistas, severas críticas a esse meio de coerção, contudo há previsão constitucional deste meio coercitivo. Neste caso, razoável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade desta forma de coerção quanto as três últimas parcelas. Razoável, também, condicionar essa forma de execução a poderes especiais, como no caso de ações penais privadas. Todavia, deveria essa medida ser tratada como medida cautelar.

Considerando ser apenas uma medida cautelar, com o intuito coercitivo, perde sentido o regime de prisão aberta ou domiciliar. Em se tratando de pena em sentido estrito, em que sua aplicação, por si só, cria diversas outras restrições ao condenado faz sentido a prisão domiciliar. Em matéria civil, porém, essa medida se torna inócua.

Ante o exposto, voto pela aprovação parcial da Sugestão 16/2007, nos termos do projeto de lei ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator



ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

Altera o Código de Processo Civil para modificar o procedimento na execução contra a Fazenda Pública e na execução coercitiva de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera as disposições da Lei 5.689, de 11 de julho de 1973, para alterar o procedimento na execução contra a Fazenda Pública e na execução coercitiva de alimentos.

Art. 2.º O art. 475-M da Lei n.º 5.689, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §4.º:

*“Art. 475-M.
§4.º A impugnação oferecida à execução de sentença, promovida contra a Fazenda Pública, que contenha obrigação por quantia certa cujo pagamento se sujeita à expedição de precatório será sempre recebida no efeito suspensivo.”*



D613AD4D41

Art. 3.º A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 475-S e 475-T:

“Art. 475-S. Na execução de sentença, promovida contra a Fazenda Pública, que contenha obrigação por quantia certa ou já fixada em liquidação, observar-se-ão as seguintes regras:

I – sendo a obrigação de pequeno valor, a Fazenda Pública será intimada a efetuar o pagamento ou oferecer impugnação, no prazo de trinta dias; quedando-se inerte, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor, o juiz expedirá mandado de pagamento;

II – se a obrigação estiver sujeita a expedição de precatório, a Fazenda Pública será intimada para, se quiser, oferecer impugnação, no prazo trinta dias; se não a oferecer, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que será feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 475-T. Na impugnação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 475-L.

Art. 4.º O art. 730 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 passa a vigorar com a redação seguinte.

Art. 730. Na execução de título extrajudicial, promovida contra a Fazenda Pública, que contenha obrigação por quantia certa, observar-se-á as seguintes regras:

I – sendo a obrigação de pequeno valor; a Fazenda Pública será citada para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento ou opor embargos, quedando-se inerte, o juiz requisitará o pagamento à autoridade em igual prazo.



II – sendo a obrigação sujeita à expedição de precatório, a Fazenda Pública será citada para, no prazo de trinta dias, opor embargos; se a devedora não os opuser, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que pagará segundo a ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 5.º O art. 739-A da Lei n.º 5.689, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §6.º:

“Art. 739-A.
.....

(...)

§6.º Os embargos opostos à execução de título extrajudicial, promovida contra a Fazenda Pública, que contenha obrigação por quantia certa cujo pagamento se sujeita à expedição de precatório serão sempre recebidos no efeito suspensivo.”

Acrescente ao art. 733 os seguintes parágrafos:

Art. 6.º O Art. 733 da Lei n.º 5.689, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §4.º:

(...)

§4.º A execução prevista nesse artigo restringe-se às três últimas prestações, exigindo-se, do procurador, poderes específicos.

Art. 7.º Revoga-se o art. 1.º-B da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

Relator



D613AD4D41

ArquivoTempV.doc

